**Direito Administrativo II**

**Atividade de monitoria do dia 23/09/2019**

**Tema: Organização Administrativa - Empresas Estatais**

Consultar:

1- Lei 13.303/2016

2- Trecho de “As empresas estatais no Direito Administrativo Econômico atual”

 A organização administrativa no Brasil se desenvolveu, sobretudo, a partir do século XX e tem como peça importante as nossas conhecidas estatais, de forma que hoje em escala federal chegamos ao número de 138 empresas[[1]](#footnote-2) do tipo, enquanto se contabilizarmos Estados e Municípios o número ultrapassa 400.

 O papel das estatais é estratégico e possibilita o remanejamento de investimentos e serviços à setores que possivelmente seriam negligenciados pelo capital privado, O Estado atua assim, como párticipe do desenvolvimento econômico e social e conjuga esforços para otimizar o ambiente de negócios, com atuação em empreendimentos de maior relevância socioeconômica estimulando o mercado.

 O conceito de empresa de economia mista está compreendida dentro da expressão empresa estatal. No entender do professor Vitor Rhein Schirato[[2]](#footnote-3), empresas estatais designam um gênero que se subdivide em quatro espécies: empresas públicas, sociedades de economia mista, as subsidiárias controladas por essas duas e as demais empresas que são controladas pelo Estado mas não tem sua criação autorizada por lei prévia.

 O caráter “híbrido” destes organismos possibilita algumas discussões acerca dos limites da autonomia dada a eles. É importante frizar como supramencionado, que as empresas públicas foram criadas pra auxiliar a atuação do Estado, razão pela qual seu exercício busca interesses que transcendem os interesses meramente privados. Contrariando a concepção formal de sociedade empresarial, que visam o lucro como resultado final desta organização.

 Partindo desta ideia, Martins compreende que as empresas estatais não são propriamente empresas, pois além do citado acima, o sentido próprio de empresa de acordo com o direito privado pressupõe liberdade e autonomia de vontade, além de claro, o lucro[[3]](#footnote-4). Já José Cretella Júnior, ao discutir a natureza jurídica da empresa, apregoa que esta e a empresa privada têm o mesmo substrato, que seria a organização dos fatores de produção para o atingimento de determinada finalidade. De forma que a diferença seria apenas o resultado final, e mesmo a empresa estatal poderia vir a aferir lucros quando houversse boa direção e organização, ou seja, o lucro não inexistiria nesta realidade, apenas seria um aspecto secundário.[[4]](#footnote-5)

Levando em conta a Lei 13.303/2016 e o texto da leitura recomendada, responda:

**a) Qual a principal distinção entre as sociedades de economia mista e as empresas públicas apontadas por Schirato?**

**b) O que a lei diz sobre a função social da empresa pública e da sociedade de economia mista?**

**c) Onde estão abarcados os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação para as empresas públicas e sociedades de economia mista? Estas disposições se aplicam também à suas subsidiárias?**

1. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49428758>> Acesso em: 17 de outubro de 2019 [↑](#footnote-ref-2)
2. SCHIRATO, Vitor Rhein. **As empresas estatais no direito administrativo atual**, p.46. [↑](#footnote-ref-3)
3. MARTINS, Ricardo Marcondes. **Estatuto das empresas estatais à luz da Constituição Federal**, p. 8-14 apud BEDONE, Igor Volpato. **Empresas Estatais e seu regime jurídico**, p. 256 [↑](#footnote-ref-4)
4. CRITELLA JÚNIOR, José. **Administração indireta brasileira**, p. 234-237 apud BEDONE, Igor Volpato. **Empresas Estatais e seu regime jurídico**, p. 256 [↑](#footnote-ref-5)